

Art. 17.º

- a)
- b) Rever os trabalhos realizados pelas secções e submetê-los à apreciação do vice-chefe, superintendentes ou subchefe do Estado-Maior da Armada, conforme os casos;
- c)

Art. 33.º

- a) Os relatórios dos comandantes de áreas oceânicas, regiões navais e defesas marítimas, forças e unidades, acompanhados dos relatórios dos respectivos chefes de serviço e das informações que os mesmos mereçam dos comandos superiores e dos organismos técnicos;
- b) Os relatórios das direcções de serviços e outros organismos das Superintendências dos Serviços do Pessoal e do Material, com as informações que os mesmos mereçam do respectivo superintendente.
- c)
- d)
- e)
- f)

Art. 44.º No âmbito do Estado-Maior da Armada funcionam os seguintes organismos:

- a) Conselho Técnico Naval;
- b) Instituto Superior Naval de Guerra;
- c) Centro de Comunicações da Armada;
- d) Centro de Investigação Operacional da Armada.

Art. 46.º A constituição do Conselho Técnico Naval é a seguinte:

Presidente: o chefe do Estado-Maior da Armada.
Vogais: o vice-chefe do Estado-Maior da Armada, os superintendentes dos Serviços do Pessoal e do Material da Armada, o subchefe do Estado-Maior da Armada, o director do Serviço de Pessoal, o director das Construções Navais, o director do Serviço de Saúde Naval, o director do Serviço de Máquinas, o intendente dos Serviços de Administração Financeira da Marinha, o director do Serviço de Armas Navais, o director do Serviço de Electricidade e Comunicações e os chefes das Divisões de Organização e Pessoal, de Operações e de Logística do Material do Estado-Maior da Armada.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 47.º Nas reuniões do Conselho Técnico Naval tomarão sempre parte o vice-chefe do Estado-Maior da Armada e o subchefe, podendo o chefe do Estado-Maior da Armada dispensar os restantes membros, quando a sua presença seja considerada desnecessária, tendo em conta os assuntos que vão ser apreciados.

Art. 48.º O Conselho Técnico Naval pode entregar o estudo de certos assuntos a comissões, indicando os oficiais que delas devem fazer parte, ou às direcções ou outros organismos equivalentes das Superintendências ou ainda à Intendência dos Serviços de Administração Financeira da Marinha, devendo, em todos os casos, ser apresentado relatório para ser discutido em nova sessão do Conselho.

Art. 53.º O Centro de Investigação Operacional da Armada (C. I. O. A.) rege-se por diploma próprio.

Art. 55.º

- b) O vice-chefe do Estado-Maior da Armada, os superintendentes e o subchefe do Estado-Maior da Armada;

§ 1.º

§ 2.º

6.º É suprimido o artigo 54.º do Regulamento.

7.º As designações «1.º subchefe do Estado-Maior da Armada» e «2.º subchefe do Estado-Maior da Armada», referidas nos títulos das secções do capítulo I do Regulamento, e nos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 24.º, 25.º, 26.º, 31.º, 38.º, 39.º, 40.º, 42.º, 43.º, 46.º, 56.º, 57.º e 60.º são substituídas, respectivamente, por «vice-chefe do Estado-Maior da Armada» e «subchefe do Estado-Maior da Armada».

8.º As designações «subchefes» são substituídas por «vice-chefe e subchefe» no § único do artigo 34.º, no § 2.º do artigo 38.º, no § 2.º do artigo 40.º e no § único do artigo 43.º do Regulamento.

9.º No capítulo III é introduzida uma «Secção IV — Disposições transitórias», entre o artigo 63.º e o artigo 64.º.

10.º São acrescentados os artigos 66.º, 67.º e 68.º com as seguintes redacções:

Art. 66.º Enquanto não entrar em funcionamento a Direcção de Infra-Estruturas Navais continuará a funcionar no âmbito do Estado-Maior da Armada a Comissão Permanente de Infra-Estruturas da Armada.

§ 1.º O presidente da Comissão Permanente de Infra-Estruturas da Armada é um oficial general, a designar pelo Ministro da Marinha sob proposta do chefe do Estado-Maior da Armada, e o secretário é um dos oficiais adjuntos de divisão do Estado-Maior da Armada.

Art. 67.º Até que fiquem concluídas as instalações que estão sendo preparadas para o efeito, o Centro de Estudos Especiais da Armada manter-se-á no âmbito do Estado-Maior da Armada.

Art. 68.º O Centro de Estudos Especiais da Armada e a Comissão Permanente de Infra-Estruturas da Armada regem-se por diplomas próprios e é-lhes aplicável o disposto no § único do artigo 5.º deste Regulamento.

Ministério da Marinha; 31 de Março de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Portaria n.º 24 006

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *India*, da Companhia Nacional de Navegação, é fretado pelo Ministério do Exército, a partir de 21 de Abril de 1969, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial.

Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 31 de Março de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 24 007

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 750 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Timor para o corrente ano, destinado ao pagamento das despesas com a conclusão do ginásio e campo de jogos enquadrado na zona escolar da cidade de Díli, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 31 de Março de 1969. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. Coia*.

Portaria n.º 24 008

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 7017\$50, destinado a reforçar a verba do capítulo II, artigo 15.º «Serviços próprios do Conselho Ultramarino — Diversos encargos — Despesas de anos económicos findos», da tabela de despesa do orçamento privativo do Conselho Ultramarino para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo II, artigo 3.º, n.º 1), alínea a) «Serviços próprios do Conselho Ultramarino — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 31 de Março de 1969. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Direcção-Geral de Educação

Decreto-Lei n.º 48 947

Verificando-se a necessidade de progressivamente ser actualizada a distribuição do subsídio inscrito no orçamento do Ministério do Ultramar que contempla as corporações missionárias masculinas e femininas, por forma a corresponder, tão equitativamente quanto possível, ao esforço que realizam no sentido de enviarem o maior número de pessoal português para as missões católicas ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na distribuição da quantia inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar para os subsídios a que se refere o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 31 207, de 5 de Abril de 1941, manter-se-á o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 38 629, de 1 de Fevereiro de 1952, em relação a dotação igual à inscrita em 1968, não só para as corporações já contempladas, como para as que de futuro o venham a ser, quer masculinas, quer femininas.

Art. 2.º Os aumentos de dotação que posteriormente se verificarem serão, para os fins deste diploma, considerados suplemento da verba a que alude o artigo 1.º e serão distribuídos pela forma seguinte:

- a) Metade às corporações masculinas reconhecidas, a distribuir na proporção do número de sacerdotes de nacionalidade portuguesa em serviço efectivo no ultramar no último dia do ano anterior àquele a que se referir a dotação distribuída;
- b) Metade às corporações femininas reconhecidas, a distribuir por forma idêntica à indicada na alínea anterior, relativamente às respectivas religiosas de nacionalidade portuguesa.

Art. 3.º Sempre que seja possível e oportuno, poderão ser subsidiadas novas corporações missionárias reconhecidas conforme a sua necessidade.

§ único. As corporações a que se refere este artigo, desde que tenham, pelo menos, dez elementos em serviço no ultramar, poderão ser incluídas na distribuição suplementar a partir do ano seguinte àquele em que foram subsidiadas, se a dotação for aumentada, ou no terceiro ano, se, entretanto, não se verificar qualquer aumento.

Art. 4.º As corporações missionárias masculinas que não formem missionários, mas sim auxiliares, quando subsidiadas, serão abonadas nos mesmos termos que as corporações femininas.

Art. 5.º As informações a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 629, de 1 de Fevereiro de 1952, a prestar pelas corporações missionárias, serão as que forem julgadas necessárias ao cumprimento deste decreto, entendendo-se que o pessoal a considerar é o formado nos estabelecimentos referidos no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 31 207, de 5 de Abril de 1941.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellaria de Abreu.

Promulgado em 24 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 31 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Timor. — *J. da Silva Cunha*.